



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Congregação da Missão Província do Sul		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201710941		
PARECER CNE/CES Nº: 465/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Faculdade Vicentina (FAVI), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710941, em 8 de junho de 2017. Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE VICENTINA - FAVI (cód. 3509), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710941, em 08/06/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE VICENTINA - FAVI (cód. 3509) está situada na Rua Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 80510-020.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 1.765, de 01/11/2006, publicada no DOU de 03/11/2006.</i>	<i>Portaria MEC nº 850, de 01/10/2014, publicada no DOU de 02/10/2014.</i>

Em consulta ao cadastro e-MEC, em 22/06/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2018) e IGC “4” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVÍNCIA DO SUL (cód. 2218), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.665/0001-61, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/06/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 17/11/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 21/03/2020 a 18/07/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas ativas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 22/06/2020:

<i>CURSO</i>	<i>MODALIDADE</i>	<i>ATO REGULATÓRIO</i>	<i>FINALIDADE</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Filosofia, bacharelado (cód. 98144)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 917, de 27/12/2018</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “3” CPC – “4”</i>
<i>Teologia, bacharelado (cód. 107678)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 270, de 03/04/2017</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “3” CPC – “3”</i>

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 22/06/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Nº PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>CURSO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
<i>201928029</i>	<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	<i>Teologia, bacharelado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>
<i>201926685</i>	<i>Credenciamento EAD</i>	<i>—</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de

recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140652, realizada nos dias de 09/09/2018 a 13/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,40</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 08/06/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VICENTINA - FAVI, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No eixo 1, ao que se refere ao planejamento e avaliação institucional, a IES, apresentou um Relato Institucional pautado em sua história e seus princípios, bem como ações importantes desenvolvidas pela IES durante o transcorrer do ano letivo. No tocante a necessidade periódica de auto avaliação, também se verifica um contato direto com seus discentes no sentido de incentivá-los a participar destes processos, mas pouco voltadas a uma prática mais participativa nas análises de resultados desta avaliação. De modo geral, os itens constantes no eixo 1, representaram a maior nota entre os eixos deste instrumento na presente avaliação.

No eixo 2, desenvolvimento institucional, foi possível perceber também que a IES mostrou-se bastante preocupada com os processos de como

melhorar o desenvolvimento da instituição preocupando-se sempre buscar evolução da mesma, seguindo os princípios constantes em seu PDI. No entanto, a IES apresentou alguns pontos frágeis em seu PDI, tais como, políticas de inclusão, valorização da diversidade, meio ambiente, dentre outras.

No eixo 3, que tange as políticas acadêmicas, foi verificado que a maior parte as ações acadêmico-administrativas implantadas estão muito bem relacionadas com as políticas traçadas no PDI da IES, dando maior destaque às ações voltadas para a produção docente. Neste eixo há fragilidades que se referem às ações voltadas para acompanhamento de egressos, práticas de extensão e comunicação externa que necessitam de ações de melhoria.

No eixo 4, sobre as políticas de gestão, é perceptível que a política de formação e capacitação do corpo docente e técnico-administrativo está implantada, embora apresente um quadro atual de servidores bastante reduzido. A gestão institucional necessita ainda fortalecer seus órgãos colegiados, buscando a participação efetiva de toda a comunidade acadêmica na escolha de seus representantes. Ao que se refere a sustentabilidade financeira e o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional verificamos ser suficiente, embora haja uma grande dependência financeira da Mantida pela Mantenedora.

No eixo 5, sobre a infraestrutura da Faculdade Vicentina, a Comissão verificou que as condições da IES são satisfatórias para o desenvolvimento das suas atividades, possui salas amplas e modernas para desenvolvimento das aulas, salas de professores e gabinetes para os mesmos. As salas destinadas aos técnicos administrativos dos diversos setores também são modernas e bem equipadas. Em termos de infraestrutura, foi observado de modo não satisfatório o espaço de convivência e alimentação dos discentes, necessidades de melhorias no ambiente da biblioteca e a ausência da base tecnológica da IES no PDI.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE VICENTINA - FAVI possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

Quanto à ausência do plano de fuga e o respectivo laudo, a IES esclareceu que os documentos encontram-se em trâmite no órgão público competente, sob o nº 2.2.A1.20.000 1347133-8 I. E, ainda, apresentou documento comprobatório.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE VICENTINA - FAVI não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

A IES possui um total de 18 (dezoito) docentes [dos 18 docentes, 44,4 % possuem título de doutor e 50,0 % possuem título de mestre]. O corpo docente é composto de 94,4 % de mestres e doutores.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda,

com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE VICENTINA - FAVI (cód. 3509), situada na Rua Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 80510-020, mantida pela CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVÍNCIA DO SUL (cód. 2218), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Da análise dos autos e assentado na criteriosa análise da SERES, referendando os expressivos conceitos avaliativos detectados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), entendo que a Faculdade Vicentina (FAVI) possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para dar continuidade à oferta de educação de qualidade que é exigida pelos padrões normativos do MEC.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vicentina (FAVI), com sede na Rua Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Congregação da Missão Província do Sul, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício